CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1109 / 95

DATA DA ABERTURA 31 / 10 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 18/95

ORIGEM/AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94 - que tratam da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.-

ENCAMINHAMENTO/DEA:

p/ arquivo com 11 folhas.
Lei Compl. nº 110 - 04/12/95

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 24 de outubro de 1995

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 31/10/95
ÀS 11:00 HS
DEA: Mag

Ofício nº CM-265/95

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 01
a) Mag

Excelentíssimo Senhor
MAURO BAÚNA DEL ROIO
Digníssimo Presidente em exercício da Câmara Municipal
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o incluso projeto de Lei Complementar que trata de revogação de artigos do Código Tributário Municipal, referente a Taxa de Conservação de Rodovias, bem como revoga a Lei Complementar nº 94, de 19/12/94.

Essa revogação é necessária a fim de que esta Administração possa viabilizar a diminuição da carga tributária sobre os contribuintes municipais.

A Administração pretende custear os serviços com conservação de estradas vicinais, com recursos do ITR - Imposto Territorial Rural, além de outros recursos próprios.

Tratando-se de medida que irá beneficiar o homem do campo, solicito de Vossa Excelência as determinações a fim de que este projeto seja apreciado no menor tempo possível.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/95

Dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos, 49, 50, 51, 52 e 53, do Código Tributário Municipal, revigorados pela Lei Complementar nº 94, de 19/12/94, que tratam sobre Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.

Artigo 2º - Revoga-se a Lei Complementar nº 94, de 19 de dezembro de 1994.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 03
a) .....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94
de 19 de dezembro de 1994

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991 e de dispositivo da Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988, revigora artigos e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.

Artigo 2º - Ficam restaurados os artigos 49, 50,51, 52 e 53, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), revogados pela Lei nº 2.351/88.

Artigo 3º - Os artigos abaixo descritos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), revigorados por esta lei, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 51 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento."

"Artigo 53 - A Taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazo estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em parcelas iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal)vigente.

§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder descontos de até 30% (trinta por cento) do valor anual lançado, a fim de alcançar o equilíbrio de justiça tributária, mediante critérios a serem fixados por decreto e levando-se em consideração a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 04
a) .....

potencialidade de uso das rodovias municipais e a distância do imóvel da zona urbana."

Artigo 4º - O disposto no artigo 2º desta lei terá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 1994

MAURO BAUÑA DEL ROIO
Prefeito Municipal em exercício

Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 05
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: PLC Nº 18/95

Encaminhe-se a matéria em referência para as seguintes comissões permanentes:

(x) Comissão de Justiça e Redação

(x) Comissão de Finanças e Orçamento

( ) Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

( ) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

( ) Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

Casa do Poder Legislativo, 08/11/95

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 06
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

MATÉRIA: PLC Nº 18/95

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

1. Exposição da matéria: o projeto em destaque, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94.

2. Relatório: nada a opor quanto à legalidade. Quanto ao mérito somos favoráveis, haja vista que já fomos contrários à cobrança de taxa de conservação de rodovias municipais em outras ocasiões.

3. Conclusão: pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 09 de novembro de 1995

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente e Relator

---

4. Decisão da Comissão: a Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, acolhe o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto. Em 10/11/95.

a.) MAURO BADNA DEL ROIO
Vice-Presidente

a.) ABILSON LEITÃO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls 07

REQUERIMENTO Nº 1.076/95

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário desta Casa.

ASSUNTO: requer urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 18/95 - do Executivo - que dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94 (que tratam da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais).

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 21 / 11 / 95

Presidente da Câmara

1. REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº 18/95, especificado acima.

2. Justificativa:

Em se tratando de matéria tributária, aplica-se à matéria o princípio constitucional da anterioridade. Caso mantida a tramitação ordinária, é possível que a inclusão em pauta para deliberação do plenário venha a ocorrer somente no próximo ano, tendo em vista o recesso legislativo, e isso inviabilizaria a vigência da revogação - que é de interesse dos munícipes - a partir do próximo ano.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1995

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PLC Nº 18/95

RELATOR: JOÃO SOARES SOUZA LIMA

1. Exposição da matéria: o projeto em referência, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94 - que tratam da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais.

2. Relatório: somos favoráveis ao mérito do projeto porque entendemos que a conservação das rodovias municipais poderia ser feita com recursos do Imposto Territorial Rural - ITR. Na atual conjuntura essa possibilidade seria benéfica para os agricultores, os quais passam por inúmeras dificuldades financeiras.

3. Conclusão: pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 24 de novembro de 1995

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente e Relator

---

4. Decisão da Comissão: a Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, acolhe o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto. Em 27/11/95.

a.) MAURO BAUNA DEL ROIO

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 09
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 18/95

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 29/11/95 **na** 39ª **SESSÃO** ordinária
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 29/11/95 **na** 39ª **SESSÃO** ordinária

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) **maioria simples**
(X) **maioria absoluta**
( ) **dois terços**

	1ª VOTAÇÃO Em 29/11/95	2ª VOTAÇÃO Em 29/11/95
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO Ausente	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA (LICENCIADO)	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	18 —	18 —

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE **1º SECRETÁRIO** **2º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 10
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
MATÉRIA: PLC Nº 18/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 09/11	Por:
Relator: ARNALDO DE CARVALHO PINTO	
Prazo do relator: 16/11	Prazo da Comissão: 24/11
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 10/11	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 13/11	Por:
Relator: JOÃO SOARES SOUZA LIMA	
Prazo do relator: 20/11	Prazo da Comissão: 28/11
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 27/11/95	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 1109/95
Fls. 11
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 18/95 - dispõe sobre revogação de artigos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 94 (sobre Taxa de Conservação de Rodovias Municipais)

Autor: Executivo Recebimento: 31/10/95
Quórum: maioria absoluta para aprovação
Audiência pública: não há
Comissões: CJR e CFO (15 dias para cada uma)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Regime: 90 dias (art. 148 RI)
Prazo final: 26/03/96
Primeira Discussão: 12/3/96
Segunda Discussão: 19/3/96
Emendas: 07/11/95

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29/11/95

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO ~~APROVADO POR UNANIMIDADE~~

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29/11/95

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO ~~APROVADO POR UNANIMIDADE~~

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

Conferido em 28/12/95

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 2128/95 em: 1º/12/95
Prazo de sanção ou veto: 28/12/95
Documento de sanção ou veto: Lei Compl. nº 110, de 04/12/95
OB, de 09/12/95, pág. 06.